

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Silvio Fávero</p>		

Modifica e acrescenta dispositivos ao art. 3º do Substitutivo Integral n.º 02 do Projeto de Lei n.º 270/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º É vedado às instituições de ensino de que trata esta lei:

I - registarem dívidas em aberto nos órgãos de proteção ao crédito enquanto durar o do Plano de Contingência Nacional e Estadual gerado pelo Novo Coronavírus (COVID-19) e os prazos definidos nos termos no art. 2º para o pagamento do valor total das suspensões;

II – aumentarem o valor da mensalidade ou anuidade, bem como a suspensão, no ano corrente, de descontos ou bolsas de estudos em vigor na data da publicação desta Lei;

III - demitirem membros do seu quadro docente e demais profissionais de apoio.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa modificar a redação do art. 3º do projeto de lei n.º 270/2020, na forma do seu substitutivo integral n.º 02, com o objetivo de proibir o aumento das mensalidades ou anuidades, ou ainda a suspensão de descontos ou bolsas de estudo e a demissão de professores e colaboradores das instituições de ensino.

A suspensão das aulas presenciais, foi uma das medidas adotadas pelo Executivo Estadual para controlar a proliferação do novo Coronavírus e reduzir o risco de uma infecção em larga escala proveniente de estudantes e professores se reunindo em locais fechados por longos períodos.

Essa mudança levou alunos, professores e instituições de ensino a se adaptarem em novas rotinas de educação a distância. Muitas unidades de ensino estão adotando a reposição das aulas por meio de videoaulas, videoconferência, aulas online, compartilhamento de arquivos e conteúdos didáticos, que são ministrados em sua maioria, no mesmo horário convencional da aula.

Entretanto, a maior preocupação dos pais é o prejuízo à aprendizagem, posto que agora cabe à eles a missão de educar seus filhos em casa. De um lado temos estudantes e pais questionando a cobrança integral das mensalidades durante o estado de isolamento durante a pandemia do Coronavírus. Do outro as



escolas alegando dificuldade financeira frente a pandemia.

É necessário chegar a um meio termo proporcionando a ambos os lados um equilíbrio, enquanto durar a situação da pandemia é justo promover um desconto nas mensalidades escolares, pois os custos com o pagamento das contas de água, luz, telefone, ar-condicionado, segurança, alimentos de funcionários e alunos (que estudavam período integral), aquisição de produtos de limpeza diminuíram em muito devido ao fechamento das escolas e conseqüentemente a ausência de alunos em sala de aula. Portanto, nada mais justo do que repassar essa economia como forma de abatimento nas mensalidades escolares.

Por outro lado, os estudantes e/ou seus responsáveis financeiros que tiveram seus rendimentos negativamente afetados, devido à redução salarial, demissão, ausência de renda (ocasionada pelo fechamento do comércio e outros serviços não essenciais) e ainda, a incontestável perda do poder aquisitivo devido ao aumento absurdo/abusivo dos preços dos produtos, terão maiores dificuldades para honrar seus compromissos, sendo justo, portanto, que tenham as suas mensalidades reduzidas.

Do ponto de vista jurídico, o cenário traz muitas incertezas quanto ao direito a ser aplicado. No caso, deve-se buscar a solução mais justa para todos os interessados, levando em conta a boa-fé que deve reger as relações contratuais e, principalmente, as de consumo. Ora, é inegável que alunos são consumidores e que as escolas ao prestarem o serviço, são fornecedores. Assim os estabelecimentos de ensino estão submetidos as regras especiais e protetivas do Código de Defesa do Consumidor.

A pandemia do novo coronavírus, de forma súbita, imprevisível e invencível, provocou mudanças profundas no ambiente em que é executado o contrato de prestação de serviços educacionais, ao obrigar os governos a determinarem o fechamento das escolas. O impacto social e econômico dessas medidas ainda está por ser medido e avaliado, mas, de forma imediata, impõe a composição dos interesses das partes diretamente afetadas. E, essa composição de interesses, diante da Pandemia da COVID-19, deve ser implementada não no âmbito do Direito Civil, mas sim, na seara do Direito do Consumidor que autoriza a revisão contratual em ocorrendo fatos supervenientes.

O art. 6º, V do Código de Defesa do Consumidor prevê que é direito básico do consumidor a revisão contratual quando ocorrerem “fatos supervenientes” que tornem as prestações “excessivamente onerosas”.

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;”

O direito à revisão significa que o juiz, em uma ação proposta pelo consumidor, pode alterar disposições do contrato, que havia sido livremente pactuado, a fim de restaurar o equilíbrio entre direitos e deveres. Assim, em razão da ocorrência de fatos que modificam o ambiente da contratação tornando desproporcionais as prestações, é possível intervir no contrato, afastando a vontade das partes.

Dentre os instrumentos de controle do contrato de consumo, esta é a forma mais intensa de intervenção na autonomia das partes. A COVID-19 é uma causa autorizativa desta revisão, uma vez que os serviços educacionais, que envolviam uma série de obrigações para o prestador, deixaram de ser fornecidos nas condições originalmente contratadas. Ainda que haja a continuidade das atividades pedagógicas à distância, o fechamento das escolas implica em redução de custos operacionais como água, luz, gás, limpeza, além da possível renegociação de salários e aluguéis.



Portanto, exigir dos pais o pagamento integral por serviços educacionais que não estão sendo prestados conforme contratados significa que o risco da atividade será suportado exclusivamente por eles, também atingidos pelas consequências econômicas da pandemia.

Devido a gravidade do atual cenário, é de grande importância a aprovação desta emenda. Diante do exposto, peço apoio dos Nobres Deputados para a aprovação da presente proposta.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 05 de Maio de 2020

Silvio Fávero
Deputado Estadual